



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de Declaração n. 4007703-12.2016.8.24.0000/50000 de Biguaçu
 Embargante : Cavan Pré-Moldados SA
 Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)
 Embargado : Município de Biguaçu
 Advogado : Eron de Farias Gipp (OAB: 21091/SC) e outro
 Interesdo. : Vilmar Astrogildo Tuta de Souza
 Advogado : Pericles Soares Rossi (OAB: 4831/SC) e outro

Relator(a) : Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Cavan Pré-Moldados SA opôs os presentes Embargos de Declaração à decisão monocrática de fls. 563/572, alegando, em síntese, que a decisão retro é omissa.

Em razão disso, pede o provimento dos embargos.

É o Relatório. **D E C I D O.**

Na espécie, os embargos de declaração são tempestivos, portanto, devem ser conhecidos. Não merecem provimento, contudo, os aludidos embargos.

Isto porque, inexistente qualquer erro material, omissão, obscuridade e contradição na decisão objurgada, havendo apenas, ao que parece, descontentamento da embargante quanto ao seu resultado.

Ademais, ainda que a embargante alegue que a emenda da inicial foi efetivada após o decurso do prazo prescricional para sua inclusão no polo

Gabinete Desembargadora Cláudia Lambert de Faria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

passivo e que há inadequação da via eleita pelo embargado para se ver ressarcido do dano supostamente sofrido, razão não lhe assiste.

Veja-se que o Município de Biguaçu ajuizou Ação de Ressarcimento de Danos ao erário, por prática de ato de improbidade administrativa, objetivando a condenação de Vilmar Astrogildo Tuta de Souza ao ressarcimento do valor da diferença entre os imóveis doados pelo Município e o permutado pela empresa Cavan (fl. 18, item e, dos autos de origem), sendo, portanto, imprescritível.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA - EXEGESE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - GASTOS IRREGULARES E QUE NÃO ATENDERAM AO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COM PREJUÍZO AO ERÁRIO ANTE O ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS - INFRAÇÃO À LEI - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM PREVISÃO LEGAL - DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DOLO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO AFASTA A TUTELA JURISDICIONAL - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS AO EDIL - SANÇÕES APLICADAS DE FORMA CORRETA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. Nas ações de improbidade administrativa, a pretensão de aplicar sanções ao implicado prescreve em cinco anos (art. 23 da Lei n. 8.429/92, enquanto que a pretensão que busca o ressarcimento do prejuízo ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (cf. TJSC. AI n. 2014.012988-4, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto)...). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.014292-0, de São José, rel. Des. Jaime Ramos, j. 27-08-2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IÇARA. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS POR LEI DE INICIATIVA DO PRÓPRIO EXECUTIVO. 1. PRELIMINARES. 1.1. DA AUTONOMIA DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. DISPENSA DO AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADMINISTRATIVA. **É dispensável o ajuizamento de ação prévia de improbidade administrativa, já que a ação de ressarcimento de dano ao Erário é autônoma, visto que, muito embora possa estar "prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível"** (AgRg no REsp n. 1287471/PA, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 6.12.12). 1.2. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as ações de ressarcimento ao Erário não estão sujeitas a prazo prescricional.** Nenhuma norma constitucional pode ser interpretada de forma a lhe retirar totalmente o sentido ou o alcance, ou mesmo, torná-la inútil (Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat) preferindo-se, portanto, "a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 12ª, Rio de Janeiro : Forense, 1992, p. 249). Destarte, **"o plenário do Supremo Tribunal Federal entende imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Republicana"** (STF, RE n. 578428 AgR, rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 13.9.11). (...). **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 2011.079457-2, de Içara, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 23-07-2013 - grifei).

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa** (art. 37, § 5º, da CF).

2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 1292531/SP. Rel. Mina. Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL, COM O INTENTO DE COMPELI-LO A RESSARCIR O MUNICÍPIO DOS VALORES QUE FOI CONDENADO A PAGAR EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Ressalte-se, por oportuno, que a norma constitucional do art. 37 § 5º, ao remeter à lei o estabelecimento dos prazos prescricionais para os ilícitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que importem em prejuízos ao erário, ressalvou as respectivas ações de ressarcimento. Assim, **mesmo que não seja mais possível punir administrativa ou penalmente os causadores do dano, a ação de improbidade constitui-se em instrumento hábil a tutelar o patrimônio público.** Corroborando esse entendimento, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: '**A imprescritibilidade, no caso, é de qualquer ação que tenha por finalidade proporcionar o ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente,** não importando se, na legislação ordinária, esse ressarcimento é tratado como pena ou como mera obrigação decorrente de ato ilícito. O simples fato da lei de improbidade administrativa qualificar o ressarcimento integral do dano como 'pena' não é suficiente para diferenciá-lo do ressarcimento previsto na Constituição Federal, que é imprescritível" (RE 474.750/A, rela. Mina. Ellen Gracie)... (TJSC, Apelação Cível n. 2011.085113-3, de São Carlos, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 13-12-2011).

Ademais, em que pese as sanções previstas no art. 23, da Lei nº 8.492/92, prescreverem em cinco anos após o término do exercício do mandato do corrêu, o que impossibilitaria a condenação da embargante nas referidas condutas, ainda assim possui a mesma legitimidade para continuar no polo passivo da demanda, a fim de se apurar se sua conduta efetivamente causou dano ao erário, porquanto, conforme já salientado, é imprescritível qualquer ação que tenha por finalidade proporcionar o ressarcimento do dano causado ao erário.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, ausente seus pressupostos legais (art. 1.022, do NCPC), negos-lhes provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 2016.

Cláudia Lambert de Faria
Relatora